

LEI MUNICIPAL
N.º083/2000

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2000.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE FELIZ NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, ADÃO PASSADOR, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Feliz Natal - COMTUR, junto ao Departamento Municipal de Viação, Obras, Serviços Públicos e Agricultura, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Município de Feliz Natal - MT promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Artigo 3º - O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Feliz Natal - MT.

Artigo 4º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social e econômico do município.

Artigo 5º - O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais como os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Artigo 6º - O COMTUR será composto por 5 (cinco) membros e 5 (cinco) Suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 7º - o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes escolhidos pelo chefe do Executivo Municipal, sendo 02 (dois) Membros e 02 (dois) Suplentes;

II - 02 (dois) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares, sendo 01 (um) Membro e 01 (um) Suplente;

III - 02 (dois) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, sendo 01 (um) Membro e 01 (um) Suplente;

IV - 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal, sendo 01 (um) Membro e 01 (um) Suplente.

V - O COMTUR poderá ter convidados especiais parlamentares, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do conselho.

VI - O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As funções de membro do COMTUR não são remuneradas.

Artigo 8º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como, modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Feliz Natal - MT, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for, ou mesmo, notoriedade política;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada,

com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico do município;

XI - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de promover o intercâmbio de interesses políticos;

XII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - fiscalizar a contratação e o repasse dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUNTUR, de natureza contábil, vinculado ao Departamento Municipal de Viação, Obras, Serviços Públicos e Agricultura, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 8º da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - É vedada a utilização de recursos do FUNTUR em despesas com pessoal e respectivo encargo, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo - A Departamento Municipal de Viação, Obras, Serviços Públicos e Agricultura, aplicará os recursos do

FUNTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito Municipal, constatando qualquer irregularidade na administração do FUNTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

Artigo 10º - Constituição receitas do FUNTUR:

I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura do Município de Feliz Natal, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X- outras rendas eventuais;

Artigo 11º - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação;

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 24 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**ADÃO PASSADOR
PREFEITO EM EXERCÍCIO**